



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Direito Constitucional do IAB

Dr. Miro Teixeira

Indicação 003/2023

Relatora: Leila Maria Bittencourt da Silva

Ementa: Ausência de crime militar nos atos de 8/1/2023. Tipificado Crime de militares e de integrantes das forças de segurança. Acampamento em torno dos quartéis pedindo intervenção militar é inconstitucional e fim ilícito. Pedir intervenção militar atenta contra a democracia. Tentativa violenta da abolição do Estado democrático, tentativa de golpe, terrorismo, associação criminosa, Incitamento ao Crime, dano, destruição de patrimônio público no Congresso Nacional, no STF e no Poder Executivo, destruição de bem especialmente protegido. Competente STF para julgar militares por ação ou por omissão. Perda da patente dos militares da ativa após condenação na Justiça comum. Condutas dos militares do GSI estranhas às atribuições legais. Retirada dos militares do centro de governo. Extinção do GSI ou reforma da organização estrutural com afastamento total dos militares no setor estratégico do Planalto.

Palavras-chaves: crimes de militares. terrorismo. golpe de Estado. Abolição violenta do Estado Democrático. Estatuto dos Militares. GSI .SISBIN.

É O RELATÓRIO

Em face de Indicação n. 3/2023 no IAB de autoria do Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna coube-me a tarefa de analisar à luz do sistema constitucional os atos de militares e de integrantes das forças de segurança no dia 8 de janeiro de 2023 em Brasília em face da destruição de patrimônio público e privado com tentativa de invasão da sede da Polícia Federal em Brasília-DF; somados com a tentativa de invasão da sede da Polícia Federal em Brasília-DF; colocação de artefato de grande impacto explosivo no Aeroporto de Brasília -DF12 de dezembro de 2022, o que provocaria uma crise política sem precedentes além dos acampamentos em frente às Unidades das Forças Armadas pelo



Brasil, as mensagens de ódio e *fake news* nas redes sociais, dentre outros atos de grande proporção, segundo o Indicante.

A Indicação expressa que “a participação de membros das Forças Armadas e das Forças de Segurança em atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito é crime gravíssimo a merecer um estudo mais aprofundado desse Sodalício, no que tange a sua dimensão e o seu enquadramento”.

Dezenas de acampamentos golpistas em frente a quartéis e instituições militares em todo o Brasil começaram a ser desmontados desde a decisão do ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal.

Eventos carecem de punição. Desde os ataques de 8/01/2023 uma centena de militares já foi exonerada do governo. Manifestações políticas de militar da ativa são proibidas pela legislação.

Durante o governo do Presidente vencido nas eleições de 2022, havia 2.187 militares até novembro de 2022 além de 85 policiais militares e bombeiros do Distrito Federal requisitados para trabalhar na Presidência da República. Os dados não incluem militares da reserva, como os generais Augusto Heleno, Luiz Eduardo Ramos e Braga Netto que ocupavam cargos estratégicos.

A Polícia Federal investiga ações e omissões que permitiram ou não evitarem a invasão nas sedes dos três Poderes.

Nota-se a politização de integrantes das Forças Armadas e nas Forças de Segurança nos eventos em comento e o comprometimento político de alguns militares insatisfeitos com os resultados das eleições em 2022.

É O PARECER

I- ESTADO DEMOCRÁTICO

Militar da ativa deve abster-se de relações políticas ou engajamento direto em manifestações políticas, ao contrário sobre militar da reserva sobre o qual não há impedimentos, desde que sem uso de farda nem ofensa à autoridade ou às Forças Armadas.

Estado Democrático pressupõe escolha livre dos governantes pelos destinatários do poder, com respeito à Constituição federal, às leis e ao sistema eleitoral.

Inadmissível a ruptura da Constituição por um grupo insatisfeito que tentava a retirada forçada do Presidente da República eleito.

As democracias impõem alternância no poder e os vencidos devem aguardar o prazo constitucional para novas eleições.



Destinatários e detentores de poder estão submetidos à Constituição Federal que os limita e dispõe sobre o exercício de direitos e deveres, modo de perda e aquisição de Poder, a fim de que ninguém atue por modo próprio e interesse pessoal ou de um grupo, resguardando-se a plenitude da soberania do povo, do soberano Estado Democrático e dos direitos fundamentais e garantias do cidadão.

As urnas eleitorais são os termômetros exatos da vontade do povo. Contra elas não se insurge, salvo para golpear a Democracia.

Atacar os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo em suas dependências, ataques físicos e à honra dos ministros do STF, inclusive divulgando mentiras nas redes sociais, enganando o povo com dados falsos, constitui crime contra a Democracia porque desnatura a vontade livre de um povo soberano.

A desordem, com a permanência dos rebelados no entorno dos quartéis pedindo intervenção militar que é inconstitucional, invasão nos prédios públicos, destruição de obras especialmente protegidas e do patrimônio das dependências físicas dos três poderes quando, em 8/1/2023, por uma horda desqualificada simbolizada na turba insana reunida mediante convites nas redes sociais que incitam o ódio na população, para atingir a República, o STF e a Casa do Povo, que é o Congresso Nacional, tipificam tentativa violenta de abolição do Estado Democrático.

II - QUANTO AOS ATOS CRIMINOSOS

O sujeito ativo dos crimes em comento é qualquer pessoa civil ou militar da ativa, da reserva remunerada ou não, e o sujeito passivo é qualquer dos poderes constituídos.

No Brasil a ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA está configurada quando três ou mais pessoas se associarem para fim específico de cometer crimes.

Reza o Art. 359 L do Código Penal brasileiro que *“tentar, com emprego de grave ameaça ou violência, impedir ou dificultar o exercício do poder legitimamente constituído, ou alterar a ordem constitucional estabelecida a pena será de reclusão além da pena correspondente à violência. Na forma tentada resta configurado crime contra o Estado Democrático.*

O artigo 359 M do Código Penal dispõe que tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído, tipifica o crime de GOLPE DE ESTADO.

Acampamentos em torno de quartel do Exército pedindo intervenção militar, além de afronta à Constituição Federal, é crime porque obedece a fins ilícitos: retirada do presidente eleito e ascensão ao poder contra a CF por quem não foi eleito nem tem legitimidade. Atenta contra a democracia

No caso são crimes tentados, mas há coadjuvantes, isto é, outros delitos que contribuem antecedendo ou concomitantes a esses dois atos acima citados.



O artigo 5º, inciso 1º da Constituição Federal garante a manifestação do pensamento independente de censura, com responsabilidade, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. Segundo não caracteriza crime a manifestação crítica aos poderes constitucionais, seja no jornalismo ou por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais, protegidas as condutas pela Constituição federal que no artigo 5º, inciso XVI permite reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, *“independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”* o que difere dos atos de violência, depredação e ataques aos poderes constituídos sem obstáculos daqueles que tinham tarefa de coibir e reprimir tais atos.

A mentira sistemática nos meios de comunicação que distorce a verdade fermenta o ódio e incita a população a adotar meios, formas e ferramentas digitais contra os três poderes da República que culminaram nos ataques em 8/01/2023.

Neste caso é indiscutível a presença de INCITAMENTO AO CRIME conforme o Código Penal, no artigo 286, que descreve o ato de incentivar, estimular, publicamente, que alguém cometa um crime.

Também incorre em crime quem forneceu ônibus e lanches à disposição dos manifestantes para a execução de atos criminosos contra aquele que é o governante eleito, os quais tornaram-se agentes dos delitos em ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA para fastar o governante vitorioso nas eleições de 2022.

Nota-se TERRORISMO diante da implantação do medo e perturbação generalizada e nos ataques à honra dos integrantes do STF para intimidá-los com ameaças de toda a natureza dentre outros delitos, além do dano ao patrimônio público, bem como os atos anteriores ao dia 8/01/2023 conforme artefato explosivo em 2022 e a invasão à Polícia Federal.

O Brasil, dentre os princípios constitucionais regentes nas suas relações internacionais, inscreve o repúdio ao terrorismo no artigo 4º, inciso VIII da CF. Tipificado o TERRORISMO, que consiste à luz de nossa legislação, nos atos contra espaços públicos com objetivo de provocar terror social ou generalizado, nas ações violentas contra indivíduos ou patrimônios para intimidar pessoas e um governo.

No caso em comento a turba de bárbaros sob uma incitação criminosa contra o Presidente da República eleito em 2022, invadiu as três Casas dos Poderes da República, como bárbaros nunca vistos em nenhum país, mostrando ao mundo civilizado que no Brasil existem predadores incontidos sem urbanidade mínima, agindo com intimidação, com os pés da Mesa da Presidente do STF e do Congresso Nacional traduzindo um simbolismo além de atos escatológicos naqueles locais. Só não fizeram o mesmo na mesa da Presidência da República porque lá não conseguiram ingressar, mas depredaram os gabinetes vizinhos.



Configurado, também, o *terrorismo* em 12 de dezembro com a invasão na Polícia Federal e a bomba nas proximidades do aeroporto, que por sorte não detonou. O agente ativo no ato de promover, constituir, integrar ou prestar auxílio a uma organização terrorista, recebe penas da tipicidade somadas à violência, à ameaça e ao financiamento dos atos, sendo que seus incitadores, financiadores e todos que auxiliaram os eventos integram a associação criminosa.

O inciso XLIII do art. 5º da CF dispõe que o terrorismo: 1- é regido pela lei; 2- que considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia; 3- responderão os seus autores, os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Assim é Lei 1326/1 que: 1-trata de disposições investigatórias e processuais; 2- reformula o conceito de organização terrorista.

O *repúdio ao terrorismo* inscrito no artigo 4º da Constituição federal denota que se o Brasil não o aceita âmbito externo, logo também o repudia no âmbito interno. Atos violentos, ameaças ou simulações que buscam promover "*terror social ou generalizado*", expondo a perigo as pessoas, o patrimônio público ou privado, a ordem pública, é noção com escopo na Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, da ONU, do qual o Brasil é signatário e das Declarações internacionais de *proteção contra a provocação do estado de terror público*. No âmbito internacional o conceito é mais alargado.

Segundo a ONU na RESOLUÇÃO 49/60, adotada na Assembleia Geral 09/12/1994, os "*atos criminosos planejados ou calculados para provocar estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou em particulares por motivos políticos*" vigora desde 1995.

Quanto à invasão dos prédios dos três poderes respondem seus autores independente se militar ou civil por tratar de manifestação violenta contra os poderes constituídos que reconheceram o Presidente da República eleito conforme a Constituição Federal, caracterizando *ameaça* e intimidação como instrumentos de implantar o terror e a violência intimidando os detentores de poder mediante crime de Dano ao Patrimônio Público, Dano Qualificado, Associação Criminosa por motivação política e antidemocrática na tentativa de depor o mandatário escolhido pelo povo e inibir os demais poderes, STF e Congresso Nacional, intimidando-os a não darem apoio legal, jurídico e político ao governante eleito.

Destruição ou Inutilização de bem especialmente protegido na sede dos três poderes; invasão com Depredação ao Patrimônio Público tanto pior para um militar da ativa que tem dever ético e moral de defender a pátria, nunca destruir bens culturais conforme estátuas, quadros de valor histórico inestimáveis. Em alguns predadores notou-se despreparo ou sentimento cívico para com o Brasil, agindo como carneiro tocado, teleguiado por comandos de agentes incitadores, mas estimulados pelo ódio irracional fomentado nas redes sociais e fake news.

Caracterizado o CRIME DE DANO, qualificado pela violência e a grave ameaça com emprego de substância inflamável contra patrimônio da União e o prejuízo para a



vítima, além da deterioração de patrimônio tombado. Naquela ocasião houve vandalismo predador às obras de arte e objetos históricos.

III-QUANTO AOS AGENTES ATIVOS E JURISDIÇÃO

Não foram crimes militares aqueles acima citados, mas crimes de militares porque estão todos tipificados na legislação comum e não no Código Penal Militar.

Dentre os participantes dos atos golpistas de 8/1/2023 estão incluídos integrantes do Regime de Cavalaria de Guarda e do Batalhão da Guarda Presidencial, compostos por militares da ativa admitidos pelo Presidente da República vencido nas eleições de 2022.

Não se pode afirmar que os atos são das Forças Armadas e das Forças de Segurança porque seria negar a autoridade do Presidente da República em 2023. Porém o planejamento anterior a 2023, no exercício do vencido nas eleições em 2022, que era Comandante em Chefe das Forças Armadas, e suas manifestações nas redes sociais em 19/01/2023 devem ser investigados para definição de autoria e responsabilidades.

A Justiça Militar não tutela o Estado Democrático e nem a ordem política e social, mas apenas os valores das instituições militares, federais ou estaduais. Logo, os crimes em discussão não estão previstos no Código Penal Militar.

Não são as Forças Armadas e as Forças de Segurança autoras, mas os militares, conforme qualquer cidadão, executaram atos não tipificados no Código Penal Militar, mas descritos Lei Penal comum.

A Justiça Militar mediante o Código Penal Militar não tutela a pessoa do militar, mas a dignidade da própria instituição das Forças Armadas conforme pacificado na doutrina e nos julgados do STF, além do fato que os crimes contra a ordem política e social a competência jurisdicional é do Supremo Tribunal Federal e não da Justiça Militar.

Policiais militares ouvidos no Inquérito da Polícia federal indicaram possível participação ou omissão dos militares do Exército Brasileiro, responsáveis pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Batalhão da Guarda Presidencial.

Quanto à participação por omissão ou crimes comissivos por omissão, sob dever jurídico de agir de militares e das forças de segurança, (art. 144, § 5º) deve ser investigada pela Polícia Federal, caso a caso.

Só as investigações da Polícia Federal poderão determinar se houve participação por omissão de integrantes da Polícia Militar do DF, tais como ofícios, relatórios da inteligência e dentre outros para definir se houve falta de dever funcional ou se atuação individual de cada um em adesão aos golpistas nos atos criminosos.

A ação ou omissão de militares na invasão da sede dos três Poderes ocorreu sem resistência. Ora, existe o dever legal de agir. Surge, pois, a garantia do § 2º do art. 29 do Código Penal Militar, que é aquele que tem o dever jurídico de agir, mas o legislador



penal militar no § 2º do art. 29, dispõe que a relação de causalidade nos crimes comissivos impróprios é normativa. Existe nexó causal entre resultado e o comportamento do agente, mas não há nexó causal entre a abstenção e o resultado.

Os crimes comissivos por omissão não estão geralmente descritos conforme os omissivos próprios, que se configuram com a só omissão do agente, independente do resultado produzido. O dever jurídico dos militares de agir está descrito na Constituição federal: as Forças Armadas, a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142); as Polícias Militares, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º)

Portanto, comprovada a participação por omissão imprópria de militares federais ou estaduais em 8/01/2023, a competência é da Polícia Federal em inquérito presidido pelo STF, vez que se trata de crimes contra a ordem social, crimes contra o Estado Democrático de Direito não previstos no Código Penal Militar.

Justiça Especializada não tutela o Estado Democrático de Direito e nem a ordem política e social, mas apenas os valores das instituições militares, federais ou estaduais.

A função militar tipifica-se pelo exercício, transitório ou permanente, da atividade militar, como profissão exclusiva na tropa, na esquadra, na força aérea, ou nos serviços, em graduação, posto, cargo ou comissão militar, constante de leis e regulamentos do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, mas a carreira das armas é profissão feita de abnegação e altruísmo.

IV- FINALIDADE DOS ATOS DE 8/01/2023 E ANTECEDENTES

Cumpra aos incitadores e patrocinadores as penalidades aumentadas por terem usado a massa amorfa e desinformada, como turba de manobra útil à finalidade para:

1-Retirar do poder um Presidente da República eleito em 2022, símbolo da democracia, de igualdade e justiça, oposto às ideias dos golpistas;

2-Implantar um regime autoritário ou totalitário, diverso do defendido pela Frente democrática eleita em 2022 para recompor o Estado esfacelado pelo ódio e por ideologias que vicejaram no mundo nos períodos da década de 30 do século XX revisitadas nos EUA e Europa na atualidade;

3-Ascensão ao poder pelo grupo golpista para prosseguir com a política discriminatória, predatória do meio ambiente e dos direitos humanos, contra as minorias, contra a diversidade e as conquistas democráticas.

A colocação de um artefato de impacto explosivo no Aeroporto de Brasília, DF, e os inúmeros acampamentos em frente às Unidades das Forças Armadas pelo Brasil integram prenúncio do movimento antidemocrático com seu ápice de 8/01/2023.

Não se pode levar a sério um grupo de pessoas batendo continência para pneus ou com celular na cabeça para captar mensagens de ETS na porta dos quartéis, conforme

inúmeras fotos e vídeos disseminados nas mídias. Admitir atuação das Forças Armadas e das Forças de Segurança seria imerecida desmoralização.

Nota-se naqueles acampamentos atos paralelos realizados com agressividade, além de guardarem materiais da depredação, conforme relatos das investigações, além de pedirem intervenção militar em afronta grave à Constituição Federal. Cabe à Polícia Federal investigar autoria e atos.

V- PERDA DA PATENTE DE MILITAR DA ATIVA

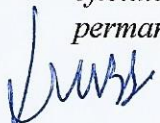
O Estatuto das Forças Armadas reza no Art. 46 que o Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes.

As Forças Armadas, instituições nacionais, permanentes e regulares, baseadas na hierarquia e na disciplina, impõem rigorosa Ética Militar, na Seção II, do Estatuto dos Militares, inerente à vida do militar mesmo fora das atividades militares e se violadas poderão ensejar *afastamento da carreira militar por não honrar o bom nome das Forças Armadas a que devem respeitar*. Estão dispostas no artigo 28 do Estatuto Militar, *dentre elas, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis*, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar violadas nos atos em comento:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; XI - acatar as autoridades civis; XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - observar as normas da boa educação; XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar; XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas: a) em atividades político-partidárias; d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Pelo exposto, somente após condenação na justiça comum de cada militar envolvido, em face de ação ou omissão dolosa, deverá ser julgado pela Justiça Militar para perda da patente segundo o Estatuto dos Militares.

Vigora sobre os militares as disposições do artigo 143, incisos VI e VII da C.F. que determinam que o oficial *“só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz”*, *“sendo o oficial condenado na justiça, por sentença*





IAB
NACIONAL

transitada em julgado, submetido ao julgamento previsto para este efeito pelo Tribunal Militar” competente. Neste caso entendemos que este dispositivo abrange os crimes em questão, deixando outros delitos para discussão jurisprudencial oportuna.

Cabe à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei que segundo o § único dispõe sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar, logo os agentes militares não praticaram crime militar.

O Estatuto dos Militares, Lei n.6.880, alterado pela Lei nº 7.698, de 20 de dezembro de 1988 impõe condutas inerentes ao decoro da carreira que não se insere apenas dentro dos quartéis ou no exercício das tarefas militares, da República, mas em toda a vida civil ou militar.

VI-ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS E DAS FORÇAS DE SEGURANÇA.

Os financiadores e autores intelectuais dos atos agiram de modo incompatível com a medida de despenalização segundo a Procuradoria Geral da República que deixou de oferecer acordo de não persecução penal diante da tentativa de abolição violenta do estado democrático. Autores intelectuais e incitadores são responsáveis no âmbito penal e no enquadramento das violações à Constituição federal, por inconstitucionalidade dos atos.

O Batalhão da Guarda Presidencial do Exército composto por homens bem treinados e equipamento suficiente, responsável pela segurança e proteção do prédio do Planalto resultou, pelo menos, em negligência.

Em lugares estratégicos de segurança erros não são tolerados, conforme a inércia dos integrantes do Comando Militar do Planalto (CMP) cujo general, à frente dos eventos de 8/01/2023, foi exonerado da chefia, segundo DOU do dia 12/4/2023 e exoneração de: secretários nacionais do GSI; secretários de Assuntos de Defesa e Segurança Nacional; de Segurança e Coordenação Presidencial; e de Coordenação de Sistemas, todos generais e contra-almirante, além da demissão do coronel diretor do Departamento de Assuntos de Defesa e Segurança Nacional e membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O acampamento de rebelados pedindo intervenção militar foram presos apenas no dia seguinte ao golpe e tanques do Exército entre policiais e militares denotam que militares participaram em apoio logístico aos atos de vandalismo, o que deve ser apurado nas investigações.

O GSI apesar de inúmeros alertas da ABIN (Agência Brasileira de Informação) do SISBIM (Sistema brasileiro de Inteligência), agências de inteligência civis e militares, sobre as manifestações radicais, não agiu na prevenção dos atos predatórios.

Juss



Somente as investigações da Polícia Federal sobre a autoria individualizada de cada militar naquele órgão poderá apontar se houve crime comissivo omissivo e crime comissivo de cada um deles.

O Decreto nº 11.426, de 2023 com acerto revogou dispositivos anteriores retirando a coordenação das atividades de inteligência federal e da Agência de Inteligência da estrutura organizacional do GSI.

Desde o início do ano a Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial tem competência para zelar pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e de seus familiares, sendo chefiada por um delegado federal e não mais por militar.

Até 2022 o GSI sob chefiado por um general do Exército, atuou na defesa pessoal do então Presidente da República, mas não para defesa do Estado, o que restou nítido em todos os momentos históricos ao manter aqueles militares politizados e rebelados contra o Presidente que assumiu o poder em 2023, fortalecendo os anseios golpistas dos crimes de 8 de janeiro também praticados ou tolerados por militares desviantes da nobreza e da dignidade que as Forças Armadas impõem.

A Lei nº 13.844 de 18/06/2019, com alterações, trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. O GSI estava no centro do controle do Executivo, mas nos eventos de 8/01/2023 foi ineficaz quando não exerceu sua atribuição de *analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional*, razão que sugerimos a sua extinção.

Pelo exposto sugerimos a extinção do GSI. Mas se o Presidente da República decidir pela conveniência de sua manutenção, sugerimos alterações radical na estrutura do GSI.

Criado em 1938 no Estado Novo, com aperfeiçoamento na ditadura em 1974, mas apesar de extinto como pasta ministerial e incorporado pela Secretaria de Governo durante a Presidência de Dilma Rousseff, cujo sucessor revigorou o GSI que se fortaleceu na estrutura e espaços de poder no governo do Presidente da República vencido nas eleições de 2022.

Naquele período os militares estenderam a controle e domínio no centro do Poder Executivo com fortes tentáculos no sistema de informação e inteligência, que o tornou mais armado e os democratas alarmados, o que facilitou os eventos antidemocráticos.

Também sugerimos a continuidade do trabalho da Polícia Federal na Secretaria encarregada da segurança imediata do presidente e de seu Vice-Presidente que até hoje demonstrou eficiência.

Nota-se que os atos em questão não engrandecem nem dão o respeito que nossas Forças Armadas devem desfrutar na nobre missão de defesa da Pátria nem perante a comunidade internacional que assistiu atônita o vandalismo nos episódios em comento.

CONCLUSÃO

Não há crime militar. Há crimes de militares e de integrantes das forças de segurança que devem ser julgados em face de tentativa violenta de abolição do estado democrático, tentativa de golpe de Estado, terrorismo, dano ao patrimônio público, ao STF, ao Congresso Nacional e à Presidência da República, destruição de bens especialmente protegidos, associação criminosa e incitação ao crime.

Integram as autorias dos crimes os participantes diretos dos ataques físicos, os patrocinadores, os organizadores e idealizadores que estimularam, difundiram e convidaram pessoas à prática criminosa desde 2022, incluindo altas patentes como generais e oficiais a serviço do então Presidente da República que encerrou o mandato em 2022, devendo estes últimos terem as penas aumentadas em face dos postos de comando e de superioridade hierárquica que pudessem intimidar os demais.

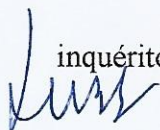
Pelo exposto manifestações em torno do quartel do Exército é inconstitucional e crime contra a democracia ao pedir de intervenção das Forças, colocação de bombas próximo ao Aeroporto de Brasília constitui ato de terrorismo, invasão da Polícia Federal constitui ataque à democracia posto que a Polícia federal integra os órgãos de segurança do Estado

Todos os atos preparatórios e os eventos de 8/01/2023 tiveram em sua base dois objetivos principais: rejeitar o Presidente da República eleito e implantar as ideias que vicejam no mundo hoje em oposição às pautas sociais progressistas e ajustadas ao povo e à justiça social e igualitária.

Clara tentativa de romper a Constituição Federal em vigor, em afronta grave a dispositivos, dentre eles : 1º Parágrafo único, do qual *todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*; à soberania popular expressa no art. 14, que *“será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”*; artigo 5º, inciso XLIII que determina que a lei considerará *“crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática do terrorismo , “por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”*; o repúdio ao terrorismo expresso no inciso VIII, do artigo 4º como princípio regente das relações internacionais; artigo 5º, XLIV que dispõe constituir crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático que está expresso no artigo 1º.

Os militares da ativa, após condenados pela Justiça comum, deverão perder a patente mediante julgamento pela Justiça Militar específica neste caso.

Sem dúvida é competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL presidir os inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 13.260/16





de terrorismo, nos artigos 147 ameaça; 147-A, § 1º, III, perseguição; 163 ,dano; art. 286 incitação ao crime; 288, associação criminosa; 359-L, abolição violenta do Estado Democrático; 359-M , golpe de Estado, todos do Código Penal, sem distinguir os servidores públicos civis ou os militares, sejam das Forças Armadas ou da segurança nos Estados e não da Justiça Militar.

Sugerimos pelos motivos expressos a extinção do GSI, mas se permanecer, que haja a despolitização, seja retirado o status de Ministério e composto por outros especialistas em Segurança sem a participação de militares.

Sugerimos que a Secretaria que zela pela segurança pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República deva ser composta por civis, cabendo aos militares voltarem aos quartéis e demais locais inerentes à função militar no exercício da justa missão das Forças Armadas de defesa da pátria e não mais no centro do comando do governo nem ocuparem postos de controle do Estado.

Sugerimos recompor o tecido social esgarçado pelo ódio e a barbárie, fomentando-se em todos os lugares, nas escolas, nas ruas e nos quartéis, nas associações civis e militares a paz e a harmonia para o desenvolvimento do país, mas aplicar a Justiça, inclusive como instrumento pedagógico para inibir atos semelhantes no futuro.

Sugerimos que o IAB envie para as autoridades competentes, em especial, o Sr. Presidente da República, a Presidência do Senado Federal, a Presidência da Câmara dos Deputados, a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a Presidência do Conselho Federal da OAB, o Ministro da Justiça, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro de Estado da Defesa e os Comandos Militares, os Governadores dos Estados e ao Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito o presente Parecer.

S.M.J. É O PARECER

São Paulo, 13 de maio de 2023

Leila Maria Bittencourt da Silva

Membro da Comissão de Direito Constitucional

do Instituto dos Advogados Brasileiros

1º Vice- Presidente da Comissão de Direito Constitucional